



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR
WELBER DA SEGURANÇA**

Projeto de Lei nº 99

Institui a “Semana Municipal de Prevenção de Afogamentos” no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Prevenção de Afogamentos” no Município de Vila Velha, a ser desenvolvida, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.

Art. 2º A “Semana Municipal de Prevenção de Afogamentos” tem por objetivo estabelecer ações de orientação e prevenção, visando difundir e compartilhar informações e conhecimentos sobre segurança aquática aos banhistas e aos praticantes de atividades físicas em ambientes como praias, rios, represas, lagos e outros espelhos d’água, piscinas, tanques aquáticos e similares, a fim de evitar acidentes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de Segurança Aquática:

I - divulgar, através de palestras, campanhas e panfletos, mídias sociais e imprensa, entre outros meios, práticas e comportamentos preventivos mais adequados referentes ao ambiente aquático para diminuição de afogamentos;

II - educar e conscientizar as pessoas sobre os potenciais riscos e perigos em diferentes ambientes aquáticos e seus arredores;

III - mobilizar e engajar multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV – propor e implementar programas de aprendizagem de natação e de prevenção aquática, principalmente para crianças e jovens.

V – promover sinalizações de áreas de risco, com orientações para prevenção de acidentes.

Art. 3º O evento instituído no caput do art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, e, para tanto, acresce-se a alínea “s” ao inciso XI do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 6º.....
.....

XI - no mês de novembro:
.....

o) na segunda semana, a “Semana Municipal de Prevenção de Afogamentos”;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vila Velha, ES, 14 de novembro de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tema de grande relevância para o Setor de Segurança Pública se refere a afogamentos em áreas aquáticas, especialmente no verão, com a chegada dos dias mais quentes e com o aumento de turistas e banhistas à procura de praias, cachoeiras, rios, piscinas e parques aquáticos.

É alarmante os dados de afogamentos de pessoas nos ambientes aquáticos, o que torna imperiosa uma maior atenção a esse problema de segurança, sendo louvável que haja uma semana dedicada a esse assunto em nosso Município, a fim de discutir medidas para prevenção e difundir orientações à população.

A nível mundial, registra-se que 235 mil pessoas morrem afogadas anualmente. No Brasil, a média é de 16 óbitos por afogamento todos os dias, enquanto no Espírito Santo há média de 07 mortes por afogamento por mês.¹

Relevante consignar que, no Brasil, o afogamento é a primeira causa de morte não intencional em crianças de 01 a 04 anos e a segunda em crianças de 05 a 09 anos. Estima-se que 04 crianças morrem afogadas diariamente no Brasil. E 45% dos afogamentos se concentram no período de verão, entre os meses de dezembro e março.

Dados do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES) revelam que entre 01/01/22 e 14/12/22 foram registradas – apenas por essa corporação - 134 mortes por afogamento no Espírito Santo, o que representa um aumento de 19% nas ocorrências, em relação ao ano de 2021².

Nos casos de afogamentos, além dos referentes aos dados acima, que resultaram em mortes, entre janeiro e outubro deste ano, 1.352 pessoas foram resgatadas com vida

¹ ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa. ES tem média de 7 mortes por afogamento por mês. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/11/43877/es-tem-media-de-7-mortes-por-afogamento-por-mes.html> Acesso em: 14/12/2022

² ESJOJE. 134 mortes por afogamento registradas no ES desde o início do ano. Disponível em: <https://eshoje.com.br/2022/11/134-mortes-por-afogamento-registradas-no-es-desde-o-inicio-do-ano/> Acesso em: 14/12/2022.

por guarda-vidas em situações de afogamento. Registra-se que o Município de Vila Velha teve o maior número de registro desses resgates, contando com 576 ocorrências.

O objetivo do Projeto de Lei, portanto, é diminuir essas ocorrências, dando publicidade, ênfase e robustez à implantação de ações práticas e eficazes, alcançando toda uma sociedade e instituições, na difusão, principalmente, de conhecimentos, proporcionando a compreensão dos afogamentos e a conscientização para aplicação de atitudes e comportamentos preventivos.

A segunda semana de novembro, período escolhido para a “Semana Municipal de Prevenção de Afogamentos”, deve ser considerado como um momento ideal, uma vez antecede os meses de extremo calor, potencialmente favoráveis à grande incidência de afogamento no Município, coincidindo ainda com o período da Semana LatinoAmericana de Prevenção a Afogamentos, organizada desde 2017 por 12 países membros do Comitê Latino-Americano da International Life Saving Federation – ILS.

Assim, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população, que tem o condão de reduzir drasticamente os índices de afogamento em nosso Município, e que ainda vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e da Legislação vigente, solicitamos aos Nobres Pares a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis** e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados, no que se refere à educação.

Assim, conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente projeto de Lei proposto, não caindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação, portanto, de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se**

permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

Finalizou o Ministro:

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder**

Legislativo não poderá criar despesa. (...) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, segue a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Por fim, incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta Casa de Lei, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 13 de dezembro de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador